

Acórdão nº 33/2021

Procedimento Ouvidoria nº 214/2020.

OBJETO: Recurso Administrativo interposto da decisão do Procedimento Administrativo nº 155/1804 do SAMAE de Blumenau.

RECLAMANTE: Sr. C.S.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e Sr. C.S.

Relator: José Brassiani- **Acórdão nº 33/2021**

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. REVISÃO DE VALORES. REQUERENTE SOLICITA REVISÃO DA FATURA DE ÁGUA DO MÊS DE DEZEMBRO/2017. ABRIL/2018. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo Sr. C.S.

Blumenau, 28 de outubro de 2021.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

JOSÉ BRASSIANI
Relator

RESOLUÇÃO Nº 33/2021 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 214/2020, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO USUÁRIO C.S, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, Nº 155/1804, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO, Presidente do Comitê de Regulação e **HEINRICH LUIZ PASOLD**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido do usuário;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 27 de julho de 2021, por unanimidade dos votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. José Brassiani, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo usuário C.S.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 214/2020, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo indeferimento do pleito, sendo este acompanhado por unanimidade dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 78/2021, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 27 de julho de 2021.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 28 de outubro de 2021.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO

Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

HEINRICH LUIZ PASOLD

Diretor Geral da AGIR



Procedimento de Ouvidoria: 214/2020

Objeto: Recurso adm. à AGIR devido ao parcial deferimento do Proc. Adm. 155/1804 do SAMAE de Blumenau/SC

Reclamante: C.S. **CDC:** Nº 62XX7

Interessados: **AGIR** - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e **SAMAE** - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC.

Relator(a): José Vilson Brassiani

1. RELATÓRIO

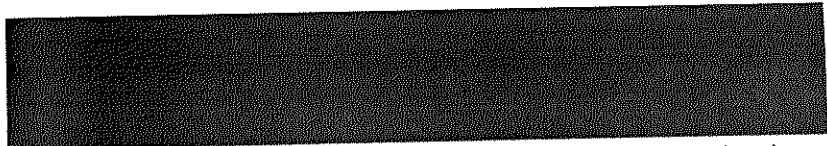
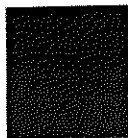
Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo reclamante C.S. contra a Decisão proferida pela Direção Geral da AGIR nos autos do Procedimento de Ouvidoria nº 214/2020.

O reclamante interpôs recurso contra decisão administrativa proferida pelo reclamado, SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC, no Processo Administrativo n. 155/1804, que, indeferiu seu pedido de revisão de valores das faturas de dezembro/2017 a abril/2018.

Aduz, em síntese, que requereu a revisão de valores de sua conta de água, no mês de dezembro, em função do aumento de sua fatura de água de R\$ 120,00 para R\$ 400,00. A revisional foi indeferida, porém em fevereiro de 2018, a pedido do reclamante, compareceu no local fiscal do SAMAE, onde constatou indícios de vazamento, bem como procedeu a troca do hidrômetro por se tratar de um HD antigo.

Em 16/03/2018, o reclamante solicitou novo pedido de revisão de valores, pois apesar da troca do hidrômetro mantiveram-se os índices altos.

Posteriormente, em 27/03/2018, constatou o vazamento após o cavalete/hidrômetro, logo após o joelho, consertando-o o referido vazamento por meio de encanador particular, bem como requereu o recálculo das faturas de janeiro e fevereiro/2018.



Embora o usuário tenha verificado e alegado vazamento oculto logo após seu hidrômetro/cavalete, não lhe assistiu razão no procedimento administrativo (redução das contas) julgado pelo SAMAE.

Inconformado, na data de 18/02/2020, o reclamante compareceu neste órgão a fim de manifestar interesse em recorrer administrativamente da decisão (fls. 2).

O SAMAE apresentou as contrarrazões (fls. 24/31), alegando, que o reclamado não atendeu aos requisitos para recálculo de faturas por vazamento oculto, previsto no art. 115, incisos I, II e III, do Decreto 10.809/2015 e posteriormente adequados ao artigo 116.

Emitido Parecer Jurídico n. 272/2020 (AGIR), opinou pelo indeferimento do recurso, haja vista ausência de substratos probatórios hábeis a confirmar a hipótese de vazamento oculto ou eventual atribuição de culpa ao SAMAE de Blumenau pelo ocorrido (fls. 209/211).

A Direção Geral da AGIR então se manifestou por meio da Decisão Saneadora n° 214/2020 (fls. 212/214), determinando a intimação das partes para, através de provas admitidas em direito, comprovarem suas versões acerca do vazamento oculto, bem como a inserção da concessionária ATLANTIS como polo passivo nos autos.

O reclamante e o reclamado remeteram à AGIR os documentos às fls. 135/138 e fls. 159/206, respectivamente.

Sobrevindo o complemento às respostas, foi emitido Parecer Jurídico, às fls. 209/210, no mesmo sentido do Parecer Jurídico n. 272/2020.

Assim, a Direção Geral da AGIR então se manifestou por meio da Decisão n° 179/2020 (fls. 212/214), indeferindo o pedido do usuário, pelos mesmos fundamentos do Parecer Jurídico.

O usuário recorreu a este Conselho Regulador em face da decisão do Diretor Geral da AGIR, onde reiterou os fundamentos apresentados nas razões recursais (fl. 219).

É o relatório do essencial.



2. VOTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para reformar decisão administrativa proferida nos Procedimento Administrativo n. 214/2020, pela autarquia municipal prestadora de serviços de água e esgoto no âmbito do Município de Blumenau que indeferiu pedido de revisão de valores das faturas referentes aos meses de dezembro/2017 a abril/2018, sob o argumento de carência provas contundente do reclamante.

Com efeito, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE possui dentro de suas prerrogativas, o direito de ressarcir por danos causados em função do serviço concedido, contudo a autarquia fica exclusiva de responsabilidade quando existir a culpa exclusiva do usuário, nos termos do art. 6º, do Decreto n. 10.809/2015:

Art. 6º Na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, gerenciamento de resíduos sólidos e de esgotamento sanitário, o SAMAE e a CONCESSIONÁRIA assegurarão aos usuários, dentro de suas competências, entre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe sejam causados em função do serviço concedido, exceto quando oriundos de culpa exclusiva do usuário, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. A responsabilidade do SAMAE e a CONCESSIONÁRIA será apurada em processo administrativo. (grifei)

Assim, o ente da administração pública indireta, deve instaurar o devido procedimento administrativo para apurar as possíveis irregularidades nos serviços fornecidos, como ocorreu nos fatos descritos nesta instrução.

No caso em comento, o reclamante sustenta que sua calçada foi rompida para conserto de um vazamento, entretanto, após tal fato sua fatura de água elevou os montantes faturados, levando-o a requerer a revisão dos valores.

Ocorre que o pleito foi indeferido, motivo pelo qual recorreu, pois aferiu que em fevereiro de 2018 encontrou vazamento oculto que teria sido causado pelo SAMAE em setembro de 2017, quando do conserto do ramal/cavalete.



Nesse limiar, a revisão de faturamento somente procederá nas hipóteses previstas no artigo 115, incisos I, II e III e 116, incisos I e II, do Decreto n. 10.809/2015, *in verbis*:

Art. 115 A fatura poderá ser alvo de revisão quando o imóvel apresentar em determinado ciclo de faturamento variação do volume em relação à média faturada, nos seguintes casos:

I - Em caso de erro de leitura, o faturamento será ajustado pela estimativa de consumo apurada através de nova leitura.

II - No caso de vazamento oculto, devidamente comprovado, e mediante o devido reparo pelo usuário, o faturamento será ajustado conforme descrito ao art. 116, deste regulamento.

III - No caso de desconformidade do hidrômetro devidamente comprovado em processo administrativo competente, o faturamento será ajustado pela média dos últimos seis meses, pela leitura apurada após a troca do aparelho medidor, pelo consumo per capita ou pela similaridade de consumo com economias semelhantes.

Art. 116 Para fazer jus ao ajuste da fatura, no caso de vazamento interno de difícil localização, exceto para as categorias Industrial e Temporária, o usuário deverá preencher os seguintes requisitos:

I - o excesso de consumo apurado deverá ultrapassar em 70% (setenta por cento) da média faturada dos últimos 6 (seis) períodos;

II - eliminação comprovada do vazamento.

Assim, denota-se que os fatos abrangem a hipótese de vazamento, (inciso II, do art. 115), logo é imprescindível a emergência de substratos probatórios que subsidiem a requisição, conforme prevê o § 6º, do artigo 116 “§ 6º Para obter o desconto referido neste artigo, o usuário deverá proceder conforme descrito no Anexo V deste Regulamento”.

O referido artigo faz menção ao Anexo V, que prevê o procedimento adotado para comprovação de vazamento, quais sejam:

ANEXO V

PROCEDIMENTO PARA COMPROVAÇÃO DE VAZAMENTO

Para obter a revisão das faturas descritas no art. 116 deste decreto, o responsável deverá adotar os seguintes procedimentos:

1. Comprovar através de registro fotográfico:

a) a ocorrência do vazamento oculto;



- b) a execução do conserto, demonstrando as peças substituídas e/ou o serviço executado;
- c) o local da ocorrência.

2. Apresentar o registro de compra dos materiais e/ou serviços (notas fiscais, recibos, entre outros).

Observações:

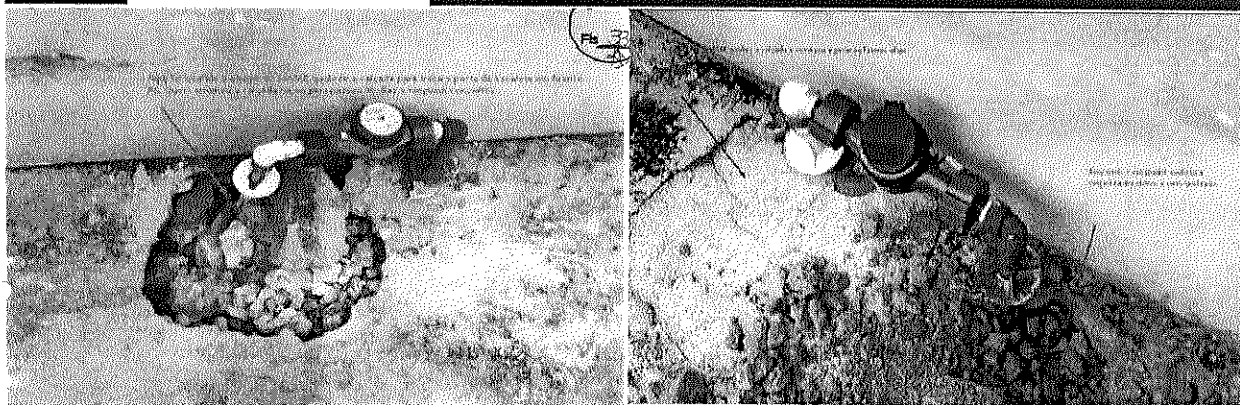
- As fotografias deverão demonstrar o local com umidade, aberto demonstrando canalização defeituosa, demonstrando o reparo realizado, entre outros;
- O usuário deverá deixar as evidências do ocorrido até a finalização do processo;
- O Samae e Concessionária poderão vistoriar as instalações internas, no prazo de até 10 dias, contados da abertura do processo de revisão de faturamento, nos imóveis que solicitarem ajuste de faturas;
- Não serão abertos processos de revisão de faturamento sem a juntada da documentação descrita neste anexo.

A análise deverá considerar a contribuição do volume de água no sistema de esgotamento sanitário para fins de recálculo da fatura:

- fica definido que os vazamentos localizados entre o cavalete e a entrada da caixa d'água, não contribuem diretamente para o sistema de esgotamento sanitário;
- nos demais casos, o USUÁRIO/CLIENTE deverá comprovar ao SAMAE/CONCESSIONARIA esta condição.

Dito isso, apura-se que o reclamante providenciou apenas fotos do local da ocorrência, conforme fls. 4/5, 66/67 e 136/137, sem mais acervo documental contundente para confirmar suas alegações de vazamento oculto, isto porque não anexou nenhuma execução de conserto (item b, do Anexo V), apesar de mencionar que as fez, tampouco o referido vazamento oculto (item a).

Confira as fotos:



Aliado a isso, o comparecimento da concessionária no endereço do reclamante ocorreu em 11/09/17, segundo Ordem de Serviço n. 659835, junto às fls. 42, diferente do alegado pelo reclamante, o qual afirma que os serviços foram realizados em março/2018 (fls. 2).

Ainda, em 22/01/2018 e 06/02/2018, o reclamante e sua esposa, respectivamente, compareceram na Agência do reclamado contestando os valores das faturas janeiro e fevereiro de 2018, devido ao excesso no faturamento.

Contudo, após visita *in loco*, na data de 16/03/2018, constatou indícios de vazamento oculto, bem como hidrômetro estava com a vida útil vencida, por isso foi efetuada sua troca.

Embora tenha vislumbrado possível vazamento, não houveram provas de sua existência, apesar de em 27/03/2018 ter alegado o conserto do mesmo, conforme exposto anteriormente, não logrou êxito em comprovar a execução dos reparos.

Não obstante, a partir do Histórico de Medição e Consumo da Ligação de Água de fls. 107, deixa claro que a média de consumo após a realização de reparos pelo SAMAE, em 11/09/2017 e até novembro de 2017, eram de 17m³, sendo que a reclamação dos aumentos se refere aos meses de dezembro 2017, janeiro e fevereiro de 2018, exaurindo o lapso temporal de 2 meses após o conserto.

À vista disso, fica claro que a elevação do faturamento de sua conta de água não ocorreu em virtude de eventual descuido do reclamado na oportunidade em



que esteve na sua residência para efetuar conserto no cavalete/ramal, antes do hidrômetro.

Portanto, apesar das alegações, a autarquia realizou todas as diligências, dentro de suas atribuições, para verificar possíveis indícios de vazamentos oculto, porém não obteve sucesso e de igual maneira, o reclamante também não trouxe à baila elementos suficientes para comprovar os fatos narrados.

Diante do exposto, o entendimento deste Relator é no sentido de **CONHECER** o recurso interposto pelo Sr. C.S. e de julgá-lo **IMPROCEDENTE**, o pedido de revisão dos valores das faturas referente aos meses de dezembro/2017 a abril/2018, devido a falta de amparo legal, confirmando a decisão proferida pelo Diretor Geral da AGIR.

É como voto!

Blumenau, 27 de julho de 2021.


José Wilson Brassiani
Relator



Assinado digitalmente por:

JOSE VILSON
BRASSIANIn534.1
30.919-72
Data: 01/12/2021
16:23:49 -03:00



Assinado digitalmente por:

CHRISTIAN
MARLON PANINI
DE CARVALHO
919.917.579-72
Date: 12/12/2021
17:06:32 -03:00